



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.720402/2015-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.442 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente DALLPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. INTERPOSTAS PESSOAS.

Consoante o inciso IV, do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, é cabível a exclusão de ofício das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando sua constituição ocorrer por interpostas pessoas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de tempestividade suscitada, conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 101-000.803 de 31 de agosto de 2020, da 7ª TURMA DA DRJ01, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do Ato Declaratório Executivo nº 19, de 16/12/2019 (fls. 345-346), emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, que excluiu o contribuinte do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010, com fulcro no art. 29, inciso IV da LC nº 123, de 2006.

O ato de exclusão foi emitido em cumprimento à Representação para Exclusão do Simples Nacional (fls. 02-17), a qual concluiu que a DALLPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA constituiu-se em empresa interposta, utilizada para criar uma situação jurídica com vistas à dissimulação do fato gerador de contribuições previdenciárias, visto que, enquadrada no Simples Nacional, reduziria a tributação a que a empresa RECOPLAST RECUPERAÇÃO E COM. DE PLÁSTICOS IMP EXP LTDA, CNPJ nº 72.160.633/0001-78, real empregadora estaria sujeita.

A citada representação foi decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 10.1.07.00-2014-00901, para realização de auditoria fiscal das contribuições previdenciárias patronais e de outras entidades e fundos da interessada, no período de 01/01/2010 a 31/12/2012. Em paralelo, foi feita auditoria na empresa RECOPLAST RECUPERAÇÃO E COM. DE PLÁSTICOS IMP EXP LTDA, em cumprimento ao MPF nº 10.1.07.00-2014-00897.

Por meio do Despacho Decisório nº 695/2019-SEORT/DRF Novo Hamburgo/RS (fls. 336- 344), a autoridade tributária decidiu pela emissão do ato declaratório para exclusão do contribuinte, com efeitos a partir de 01/01/2010.

De acordo com o citado despacho, constatou-se, no curso da fiscalização, uma estreita relação entre ambos os contribuintes, com caracterização de grupo econômico de fato envolvendo simulação para utilização de tratamento tributário diferenciado. Constatou-se que as empresas não atuavam como unidades autônomas, mas se complementavam, havendo confusão patrimonial, vinculação gerencial, compartilhamento de empregados, forte vínculo familiar entre os sócios, operação no mesmo endereço, exploração do mesmo objeto social, contratação do mesmo contador, utilização das mesmas instalações, máquinas e equipamentos, detalhadamente descritos na Representação Fiscal e documentados às folhas 18 a 332.

A empresa manifestante impetrou mandado de segurança objetivando o provimento liminar de suspensão dos efeitos da exclusão do Simples Nacional, acesso ao processo administrativo respectivo e reabertura de prazo para apresentação de sua defesa. Tal medida se justificou pelo falecimento da sócia-administradora da empresa e pela negativa do acesso ao processo pelo inventariante Bruno Marcon de Carvalho. Deferido em parte o pedido liminar, a 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo determinou a concessão de acesso imediato ao processo administrativo com devolução integral do prazo para apresentação de defesa em relação ao ato declaratório executivo, entendendo a desnecessidade de deferimento autônomo da suspensão dos efeitos da exclusão do Simples Nacional.

O contribuinte foi então cientificado do Despacho Decisório nº 09/2020/Seort/DRF Novo Hamburgo (fl. 354), que concedeu o acesso ao processo administrativo e devolução integral do prazo para defesa, em cumprimento à decisão liminar no MS nº 5000232-90.2020.4.04.7108/RS.

Em 12/02/2020, a pessoa jurídica interessada solicitou a juntada aos autos de sua manifestação de inconformidade de fls. 360-365, na qual fez, inicialmente, um breve relato dos fatos. Em seguida, apresentou as razões de discordância de sua exclusão do Simples Nacional, defendendo que a DALLPLAST foi criada em 2008 como

necessidade de que a sócia Eliane Maria Marcon de Carvalho tivesse um meio de vida, em razão de seu divórcio, e que a RECOPLAST seria transmitida aos seus jovens filhos. Sustentou que não se tratou de uma simples criação artificial, que era “uma empresa de verdade, com quadro de funcionários próprio, escrituração contábil própria, clientes independentes da RECOPLAST, dentre outros fatores.” Informou que em 2014 foi feita alteração na CNAE da empresa, que passou a exercer a atividade de depósito de materiais plásticos para melhor atender ao mercado. Aduziu que “Jamais a DALLPLAST foi representada legalmente por algum dos sócios da empresa relacionada” e que a Sra. Eliane optou por manter a sede de sua empresa próxima à empresa dos filhos para auxiliá-los; entendendo que o procedimento administrativo foi equivocado.

Ao final, requereu a anulação da exclusão do Simples Nacional e sua permanência no regime simplificado.

A 7ª TURMA DA DRJ01 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos moldes da ementa abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2010 EXCLUSÃO DE OFÍCIO. INTERPOSTAS PESSOAS. Consoante o inciso IV, do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, é cabível a exclusão de ofício das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando sua constituição ocorrer por interpostas pessoas. Manifestação de Inconformidade Improcedente Sem Crédito em Litígio

O Aviso de Recebimento às e-fls 390 dá conta de que o recorrente tomou ciência da referida decisão em 26 de outubro de 2020, sendo para tanto citado no endereço da Rua Coelho Neto, 170, Complemento 703, 92.310-180, Centro, Canoas – RS, tendo sido subscrito pelo Sr. Rafael Braga, conforme documento a seguir exposto:

CORREIOS AVISO DE RECEBIMENTO **AR** 19 OUT 2020 DATA DE POSTAGEM: 19 OUT 2020

DESTATÁRIO: DALLPLAST IND. COMERCIO PLASTICOS A/C BRUNO
RUA COELHO NETO, 170 COMPLEMENTO 703
92.310-180 CENTRO CANOAS RS

JU 89930951 7 BR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DA AR: ECDE/DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
AV BRASIL, 1400 Leblond
98.801-590 - CENTRO, SANTO ANGELO-RS

UNIDADE DE POSTAGEM: SANTO ANGELO - RS

DECLARAÇÃO DE CORRETO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO): 11065.720402/2015-81.

Citência do Acórdão 101-000.803 7ª Turma fls.379/388.

1ª / / h. 2ª / / h. 3ª / / h.

1) Mudou-se 2) Endereço insuficiente 3) Não existe o número 4) Desconhecido 5) Outros 6) Recusado 7) Não entregue 8) Ausente 9) Faltando 10) Outros

ASSINATURA DO RECEBEDOR: Rafael Braga

DATA DE RECEBIMENTO: 26 OUT 2020

PROCO ENTREGUE: 1102782099

A esse respeito, advieram dois DESPACHOS DE ENCAMINHAMENTO (e-fls. 396/397), assim transcritos:

O interessado foi cientificado em 26 de outubro de 2020 do Acórdão nº 101-000.803 - 7ª Turma da DRJ01, de 31 de agosto de 2020, fls. 379 a 388, que julgou improcedente sua manifestação de inconformidade. **Transcorrido o prazo legal sem apresentação de recurso, o interessado foi excluído do Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2010**, com sanção de 10 (dez) anos, nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 19 de 16 de dezembro de 2019. Desta forma, estando encerrado administrativamente, encaminhe-se o presente processo para arquivamento. DATA DE EMISSÃO : 10/12/2020 (...)

O presente processo foi desarquivado para os seguintes fins: a) juntada do Recurso Voluntário intempestivo com alegação de tempestividade apresentado em 18 de dezembro de 2020, constante às fls. 06 a 13 do processo 10166.763907/2020-04; encaminhamento do processo ao CARF/MF/DF para análise da alegação de tempestividade e julgamento, se cabível. (...)

Assim, a Recorrente supostamente tomou ciência do acórdão da DRJ no dia 26/10/2020 (e-fls. 390) e apresentou recurso voluntário no dia 18/12/2020 (e-fls. 41 a 43), repetindo os fatos e fundamentos apresentados na manifestação de inconformidade e acrescentando o tópico da tempestividade, *in verbis*:

(...) Assim, o recebimento do presente recurso voluntário, tendo-o como tempestivo é medida que se impõe, ante ao cristalino vício da ciência da notificação por via postal, ante ao envio a endereço diverso do eleito pela Contribuinte, bem como consta a assinatura de terceiro sem qualquer vínculo com a mesma.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

A respeito da intempestividade, o recorrente afirma que (...)“a cientificação apresentada, se deu em 26.10.2020, em endereço diverso da sede da Contribuinte, bem como consta como recebedor uma pessoa de nome “Rafael Braga”, pessoa completamente estranha aos quadros da Contribuinte, sem qualquer relação com o seu representante legal” - pelo que requer que seja afastado o teor da Súmula CARF de nº 9.

Sustenta ainda que (...)“A notificação por via postal foi encaminhada a endereço diverso do domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, que por força da IN RFB nº 1.183/2001 é o constante do CNPJ. Ora, o endereço constante no CNPJ da Contribuinte, conforme comprovante em anexo, é Rua Caxias, nº 485, Centro, em Esteio (RS). A notificação por via postal foi encaminhada para endereço localizado no Município de Canoas (RS)! A pessoa que assina o AR não tem nenhuma relação com a Contribuinte.”- Por tais razões, requer o recebimento do recurso voluntário, tendo-o como tempestivo.

Assiste razão ao contribuinte, no curso do presente processo, os únicos endereços do recorrente são Situados na Rua Rio Grande, 466, Centro, Esteio, 93265000, Rio Grande do Sul encontrados nas e-fls. 330 na Guia de Previdência Social; e-fls. 357 (Aviso de Recebimento); e-fls. 360 no Recurso Voluntário interposto, e-fls. 394 na Consulta Histórico do Simples Nacional e, por ultimo as e-fls. 409 consta na Rua Caxias, 485, apartamento 905, CEP 93.260-050, Esteio, RS (Cartão de CNPJ da empresa).

Sendo assim, patente o vício da ciência da notificação por via postal, ante ao envio a endereço diverso do eleito pela Contribuinte, uma vez que não há nos autos qualquer referência de que o endereço Rua Coelho Neto, 170, complemento 703, 59.310-180, Centro Canoas – RS teria alguma vinculação com a empresa recorrente.

Portanto, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Inicialmente, vale destacar que a recorrente pretende que seja dado provimento ao Recurso Voluntário para anular o ato administrativo de exclusão da empresa no regime do Simples Nacional.

Sendo assim, merece destaque o fato de que o Recurso Voluntário se limitou em repisar os argumentos da Manifestação de Inconformidade, não enfrentando de forma direta a decisão recorrida e, com base no artigo 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor do voto condutor:

VOTO

A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva e como atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dela toma-se conhecimento.

Preliminar de nulidade

Considerando que o contribuinte requereu a anulação do ato de exclusão do Simples Nacional, necessário se faz analisar a validade do ato combatido, em sede de preliminar.

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa do inciso LV, art. 5º, da Constituição Federal, tem-se como dispositivo legal aplicável no âmbito da Administração Tributária o Decreto nº 70.235, de 1972, que versa a respeito do processo administrativo fiscal e do julgamento do contencioso.

Nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, somente se pode cogitar de declaração de nulidade do ato administrativo quando o ato tiver sido lavrado por agente incompetente (art. 59, inciso I) ou, quando a preterição do direito de defesa se der em uma fase posterior à lavratura do ato pela autoridade fazendária (art. 59, inciso II).

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

No caso em exame, não se evidenciou que o ato de exclusão tenha sido lavrado por agente incompetente, isto é, por pessoa não investida regularmente no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 2012 e no Anexo I da Portaria RFB nº 1.098, de 2013.

Também não se evidenciou preterição do direito de defesa do contribuinte, uma vez que à empresa foi concedido o acesso ao processo administrativo em epígrafe, devolução integral do prazo para apresentação de defesa em cumprimento à decisão liminar proferida no MS nº 5000232- 90.2020.4.04.7108/RS, dos quais ela foi cientificada em 29/01/2020, por meio do Despacho Decisório nº 09/2020/Seort/DRF Novo Hamburgo (fl. 354-357); e, inclusive, apresentou tempestivamente sua manifestação de inconformidade.

Em verdade, pelo exposto na manifestação de inconformidade nota-se que as razões suscitadas para a nulidade do ato declaratório combatido estão mais afetas ao mérito e serão analisadas a seguir.

Assim, voto por rejeitar a preliminar de nulidade apresentada pela defesa.

Mérito

O ato de exclusão foi emitido em decorrência do Despacho Decisório nº 695/2019-SEORT/DRF Novo Hamburgo/RS (fls. 336-344), fundamentado na Representação para Exclusão do Simples Nacional (fls. 02-17) que concluiu que a DALLPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA constituiu-se em empresa interposta, configurando-se assim, a situação descrita no inciso IV do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, in verbis:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: (...)

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas; (...)

§1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos calendário seguintes.

Em sua peça de defesa, a manifestante arguiu que a DALLPLAST é “uma empresa de verdade, com quadro de funcionários próprio, escrituração contábil própria, clientes independentes da RECOPLAST, dentre outros fatores.” No entanto, a interessada não aduziu qualquer documentação que pudesse demonstrar suas alegações, limitando-se que discorrer sobre cada ponto de discordância.

Antes, porém, cabe observar que conforme o disposto no art. 373 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...)

Ainda, consoante disciplina instituída pelo artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, cabe ao contribuinte demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, sob pena de preclusão de seu direito de fazê-lo em outro momento processual.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;]

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza. Veja-se o Decreto nº 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art.26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º , § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º , § 2º).

Art.27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º , § 3º).

Portanto, a fim de demonstrar a insubsistência do Ato declaratório de exclusão, o contribuinte deveria ter apresentado provas de suas alegações, baseadas em documentos hábeis a comprovar que suas alegações; o que, de fato, não ocorreu.

É pertinente aqui transcrever o disposto no artigo 29 do Processo Administrativo Fiscal - PAF (Decreto nº 70.235/72):

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.” (grifo nosso).

Em sua peça de defesa, o contribuinte alegou possuir quadro de funcionários próprio, escrituração contábil e obrigações trabalhistas segregados, conforme a seguir reproduzido:

Da análise das SEFIP's referente ao período fiscalizado, é facilmente depreendido que a DALLPLAST possui quadro de funcionários próprios, não havendo comunicação com funcionários da RECOPLAST, bem como sua escrituração contábil e o cumprimento de obrigações trabalhistas sempre se deram de forma absolutamente segregada.

Quadro de funcionários

No Despacho Decisório nº 695/2019 (fls. 339-340) consta a análise dos dados das GFIPs de ambas as empresas, comparando-se a quantidade de segurados empregados registrados em uma e em outra, identificando-se um número bem maior de segurados na DALLPLAST. Concluiu-se, assim, que:

“17. Estes dados evidenciam a interdependência e estreita relação entre ambas as empresas no que tange à alocação dos segurados empregados, corroborando o entendimento de que a primordial função da existência de Dallplast era a de registrar a mão-de-obra utilizada, de fato, para consecução dos objetivos sociais de Recoplast.”

Mencionou-se, ainda, a lista de segurados empregados transferidos da DALLPLAST para a RECOPLAST; movimentação esta ocorrida conjuntamente com a alteração contratual em que a DALLPLAST passou a ter como objeto social o depósito de plástico e alterou seu endereço para o da filial A da RECOPLAST.

Assim, contrariando os protestos da manifestante, não se constatou que a DALLPLAST possuísse um quadro de funcionários próprio e que não houvesse “comunicação com funcionários da RECOPLAST”; posto que o que se evidenciou foi exatamente o oposto.

Escrituração contábil e obrigações tributárias

A fiscalização identificou que ambos os contribuintes possuíam como responsável pela documentação contábil e fiscal o mesmo escritório: primeiramente, a Charutti e Schmitz Ltda, CNPJ nº 07.558.021/0001-76 e, depois, a Triple A Assessoria Contábil, CNPJ nº 06.303.223/0001-04. Além disso, as notas fiscais da DALLPLAST indicam o mesmo telefone e e-mail da RECOPLAST.

Constatou-se, também uma desproporcionalidade entre a relação receitas/despesas de pessoal da DALLPLAST, identificando-se uma alocação de custos de modo a onerar quase que exclusivamente a empresa optante pelo Simples Nacional. A desproporção da alocação da massa salarial também se verificou relativamente à existência de máquinas e equipamentos nas contas contábeis da empresa, nos seguintes termos:

26. Diante destes dados, a conclusão que se impõe é de que os trabalhadores registrados em Dallplast operavam máquinas e equipamentos registrados em Recoplast. Conclusão robustecida pelo fato de Dallplast funcionar no mesmo local de Recoplast, conforme acima demonstrado.

27. Através do exame dos registros contábeis da movimentação financeira de Dallplast e Recoplast, foi constatada a existência de uma enorme dependência econômico financeira de Dallplast com Recoplast e, ainda, gerenciamento em comum de tais recursos. (grifos meus)

Deste modo, ainda que cada empresa tenha feito sua escrituração contábil, ficou comprovada a interdependência entre ambas.

Constituição da empresa

A manifestante protestou que a empresa “foi constituída por absoluta necessidade decorrente de problemas familiares, e não como forma de fraudar a extrapolação de limite de faturamento anual da RECOPLAST, pois esta é uma empresa de porte modesto, o que não faria absolutamente nenhum sentido.” Reforçou a tese, alegando que em 2014 foi feita alteração da CNAE da empresa, que passou a exercer a atividade de depósito de materiais plásticos.

A este respeito, há que se observar que a empresa possui como CNAE principal 2229-3-02 – Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais (o mesmo da RECOPLAST) e o código CNAE da atividade de depósito consta em seu CNPJ como sendo secundária.

Ao contrário do que afirma a manifestante, a fiscalização não identificou que constituição da empresa tenha se dado para fraudar a extrapolação de limite de faturamento anual da RECOPLAST, mas que para se beneficiar da opção pelo regime simplificado no tocante às contribuições previdenciárias:

“(…) Considerando os fatos acima expostos, tomados em seu conjunto, conclui-se que Dallplast constituiu-se numa empresa interposta, utilizada para criar uma situação jurídica com vistas à dissimulação do fato gerador de contribuições previdenciárias, através da utilização do Simples Nacional para assim reduzir a tributação a que estaria sujeita Recoplast, caso registrasse seus segurados empregados da forma correta/legal, ou seja, em seu nome, vinculados ao seu CNPJ, e não vinculados a sua interposta, como fez. Configura-se, desta forma, uma simulação tendente a reduzir as contribuições previdenciárias e as contribuições para outras entidades e fundos devidas por Recoplast.”

Atendimento a clientes diversos e Assinatura de contrato

O contribuinte sustentou ainda que não tinha como cliente exclusivo a RECOPLAST, tendo uma carteira de clientes próprios, o que demonstra que se trata de empresa real, pessoa jurídica autônoma com interesses próprios e não de uma mera simulação. Defendeu, ainda, que a DALLPLAST jamais “foi representada legalmente por algum dos sócios da empresa relacionada” e que a Sra. Eliane optou por manter a sede de sua empresa próxima à empresa de seus filhos, auxiliando inclusive na administração financeira.

Cabe ressaltar que a existência de clientes próprios ou a hipótese de a RECOPLAST fosse cliente exclusiva da manifestante não foi mencionada pela fiscalização. Quanto à autonomia da empresa, em diversos pontos da Representação para exclusão do Simples Nacional quanto do Despacho Decisório nº 695/2019, ficou demonstrada a dependência econômico-financeira da DALLPLAST em relação à RECOPLAST; descaracterizando-a como uma pessoa jurídica autônoma.

Também ficou evidente no procedimento fiscal que alterações no quadro societário de uma das empresas foi acompanhada por alterações no quadro societário da outra, conforme constam as tabelas a seguir reproduzidas, extraídas da Representação para exclusão do Simples Nacional (fls. 03- 04):

2.3. Quanto ao quadro societário:**2.3.1. RECOPLAST**

Sócio	Qualificação	Incluído	Excluído	% Capital social
Antonio Carlos Carvalho	Sócio-gerente	28/11/1996	15/12/2003	97%
Eliane Maria Marcon de Carvalho	Sócia-administradora	28/11/1996	08/07/2008	3% até 15/12/2003 e 50% até 08/07/2008
Daniel Marcon de Carvalho	Sócio-administrador	15/12/2003		50%
Bruno Marcon de Carvalho	Sócio-administrador	08/07/2008		50%

2.3.2. DALLPLAST

Sócio	Qualificação	Incluído	Excluído	Relação dos sócios com a Recoplast ou com seus sócios	% Capital social
Daniel Marcon de Carvalho	Sócio-administrador	10/08/2006	04/11/2006	Sócio administrador na Recoplast e filho de Eliane	99%
Carlos André de Lima Pedroso	Sócio	10/08/2006	13/05/2009		1%
Eliane Maria Marcon de Carvalho	Sócia-administradora	04/11/2008		Sócia na Recoplast até 08/07/2008 e mãe de Daniel e Bruno sócios-administradores da Recoplast	99%
Ana Paula Marcon	Sócia	13/05/2009		Irmã de Eliane M de Carvalho	1%

Além disso, constatou-se o custeio de despesas da DALLPLAST pela RECOPLAST, como as relativas a contribuições incidentes sobre mão de obra, a tributos relativos ao Simples Nacional, a despesas com planos de saúde, com alimentação dos trabalhadores, com contribuição assistencial/sindical, com aluguel de prédio, com informática, com o escritório de contabilidade Charutti e Schmitz, dentre outras. O Despacho Decisório apontou, também, as atividades exercidas pela Sra. Eliane no sentido de gerir ambas as empresas:

Além disso, constatou-se o custeio de despesas da DALLPLAST pela RECOPLAST, como as relativas a contribuições incidentes sobre mão de obra, a tributos relativos ao Simples Nacional, a despesas com planos de saúde, com alimentação dos trabalhadores, com contribuição assistencial/sindical, com aluguel de prédio, com informática, com o escritório de contabilidade Charutti e Schmitz, dentre outras. O Despacho Decisório apontou, também, as atividades exercidas pela Sra. Eliane no sentido de gerir ambas as empresas:

Destarte, constatou-se, no curso da fiscalização, uma estreita relação entre ambos os contribuintes, com caracterização de grupo econômico de fato envolvendo simulação para utilização de tratamento tributário diferenciado. Constatou-se que as empresas não atuavam como unidades autônomas, mas se complementavam, havendo confusão patrimonial, vinculação gerencial, compartilhamento de empregados, forte vínculo familiar entre os sócios, operação no mesmo endereço, exploração do mesmo objeto social, contratação do mesmo contador, utilização das mesmas instalações, máquinas e equipamentos, detalhadamente descritos na Representação Fiscal e documentados às folhas 18 a 332.

Cabe frisar uma vez mais que a defesa da manifestante restringiu-se a apresentar argumentações quanto à independência e autonomia da empresa, sem trazer aos autos qualquer prova de suas alegações apta a infirmar a decisão da autoridade fiscal.

Os pontos relativos à operação no mesmo endereço, utilização das mesmas instalações, máquinas e equipamentos, à confusão patrimonial, relação receita/despesas de pessoal, os aportes financeiros efetuados na contabilidade, sequer foram mencionadas pela defesa; razão pela qual tomam-se como matéria não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ante todo o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte.

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, acatar a preliminar de tempestividade suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa